



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 402-G, DE 2019** **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

**Ofício nº 851/2019 - SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1313-D, DE 2011 (número de origem na Câmara dos Deputados)**, que "Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 1313-D/2011, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/12/2018

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.313-D/2011**  
**APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/12/2018**

PROJETO DE LEI N° 1.313-D DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2° Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas quanto aos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3° Os Municípios que aderirem ao Programa de que trata esta Lei terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n° 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4° Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no *caput*

do art. 2º desta Lei receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 402, de 2019  
(PL nº 1.313, de 2011, na Casa de origem), que  
“Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso”.

### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CDR)**

Acrescente-se, no art. 1º do Projeto, a expressão “e ativo” após a palavra “saudável”.

### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CDR)**

Acrescente-se ao **caput** do art. 2º do Projeto o seguinte inciso IX:

“Art. 2º .....  
.....  
IX – acessibilidade.  
.....”

### **Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 – CDR)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no **caput** do art. 2º receberão a titulação de ‘Cidade Amiga do Idoso’, a ser outorgada nos termos de regulamento.”

Senado Federal, em 23 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ricardo Trípoli propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição do Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa. Nos termos da proposição em comento, os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Diz ainda a proposição que os Municípios que lograrem implementar características amigáveis aos idosos receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso. A concessão do título poderá ser delegada à Organização Mundial da Saúde, que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, na forma de um Substitutivo, com duas modificações: a primeira propondo que para aderir ao Programa em questão, o Município deveria dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento. A segunda conferindo ao Conselho Nacional do Idoso, em lugar da Organização Mundial da Saúde, a prerrogativa de outorgar o título de Cidade Amiga do Idoso.

Uma vez aprovada na Câmara foi a proposição encaminhada ao Senado, onde logrou aprovação, com três emendas.

As emendas do Senado foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Senado Federal propôs três emendas que introduzem pequenas melhorias no texto originalmente aprovado nesta Casa, a saber:

a) acréscimo da expressão “e ativo”, no texto do art. 1º:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e ativo e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa”.*

b) acréscimo do seguinte inciso IX no art. 2º:

*Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas quanto aos seguintes aspectos:*

.....

*IX - acessibilidade*

c) remissão das regras para a concessão do título de Cidade Amiga do Idoso ao regulamento.

No nosso entendimento as mudanças propostas aperfeiçoam, como dito, o texto aprovado na Camada dos Deputados, razão pela qual votamos pela aprovação das três emendas propostas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2019.

Deputada LEANDRE  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva, Igor Timo e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665626500>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI

**Relatora:** Deputada LEANDRE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402, de 2019, do Senhor Deputado Ricardo Trípoli, institui o Programa Cidade Amiga do Idoso, que visa estimular Municípios a adotar medidas em prol da população idosa, medidas essas listadas no art. 2º e que, uma vez cumpridas, habilitam o Município ao recebimento prioritário de recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano.

A proposição tramitou originalmente como Projeto de Lei nº 1.313, de 2011, havendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal em 20/12/2018. Naquela Casa legislativa sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 23/10/2019, sob a forma de Emendas, em número de 3 (três), as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A emenda nº 1 acrescenta a expressão “e ativo” ao art. 1º do projeto, após “envelhecimento saudável”.

A emenda nº 2 acrescenta um novo inciso ao art. 2º, para dispor que a acessibilidade seja incluída como um dos aspectos contemplados no plano de ação do Município que se candidatar ao título de Cidade Amiga do Idoso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215385199100>



A emenda nº 3 altera o art. 4º do projeto, para determinar que a titulação seja conferida na forma de regulamento, e não simplesmente pelo Conselho Nacional do Idoso, como previsto.

No seu retorno à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DA RELATORA

A nosso ver, todas as emendas introduzidas pelo Senado Federal aportam modificações positivas ao texto originalmente aprovado. O envelhecimento ativo e a acessibilidade, particularmente, são temas que atualmente estão em voga e vêm sendo objetos de debates e deliberações. Além disso, como é inevitável que a lei, para surtir adequadamente seus efeitos, venha a ser tempestivamente regulamentada por norma do Poder Executivo, a providência de que a titulação seja prevista no regulamento nos parece bastante acertada.

Assim, nosso voto é pela aprovação de todas as emendas aduzidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402, de 2019.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215385199100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das Emendas n. 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibó Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214915063200>

